



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18193/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro  
Interessada: Rosilda Cabral da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Incorreção na fundamentação legal do feito – Inconformidade na elaboração dos cálculos dos proventos – Ausência da portaria de nomeação da servidora – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de termo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do ato, alteração do cálculo do benefício e apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03522/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Rosilda Cabral da Silva, matrícula n.º 0900181-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, altere os cálculos dos proventos e apresente a documentação relacionada à portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, nos termos do relatório técnico, fls. 21/22.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 21 de novembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18193/12**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18193/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Rosilda Cabral da Silva, matrícula n.º 0900181-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/22, destacando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.193 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação do ato, notadamente no tocante à fundamentação legal apenas para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com exclusão da data de pagamento do benefício, de correção dos cálculos dos proventos, através da média e da proporcionalidade previstas na Lei Nacional n.º 10.887/2004, bem como de encaminhamento da portaria de nomeação da servidora.

Realizada a devida citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 24/25 e 28/29, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 31/32 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 21/22, verifica-se a necessidade de retificação do ato de inativação, fl. 03, notadamente no tocante à sua fundamentação legal (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal) e à exclusão da vinculação da data de pagamento, de alteração dos cálculos dos proventos realizados pela entidade securitária do Município de Caldas Brandão/PB, com base na média e na proporcionalidade previstas na Lei Nacional n.º 10.887/2004, bem como de envio da portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18193/12**

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, altere os cálculos dos proventos e apresente a documentação relacionada à portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, nos termos do relatório técnico, fls. 21/22.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.